

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 13161.000043/96-82
Recurso nº : 113.563
Matéria : IRPJ - EX.: 1993
Recorrente : DOURAVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº : 105-12.496

NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - É de se afastar a tese de nulidade argüida, se todas as questões suscitadas foram enfrentadas, quer diretamente, quer dentro do contexto da referida decisão.

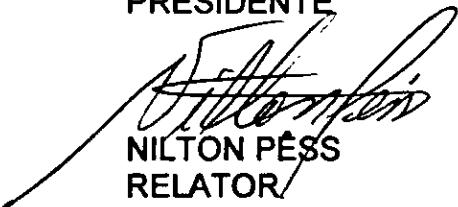
UFIR - A partir de 1º de janeiro de 1992, aplica-se a norma contida na Lei n.º 8.383, de 30/12/91, publicada no DOU edição de 31/12/91, a tributos e contribuições sociais, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOURAVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada, e no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


NILTON PESS
RELATOR

FORMALIZADO EM:

25 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, ALBERTO ZOUI (Suplente convocado) e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros VICTOR WOLSCZAK e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º :13161.000043/96-82
Acórdão n.º :105-12.496

Recurso n.º : 113.563.
Recorrente : DOURAVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

R E L A T Ó R I O.

A empresa supra identificada foi intimada a recolher crédito tributário através de Notificação de fls. 15, correspondente ao imposto de renda pessoa jurídica, ano calendário de 1992, referente ao período base de 01/01/92 a 31/12/92.

Em sua impugnação informa que encerrou seu balanço em 31/12/92, procedendo nos exatos termos da legislação aplicável no momento, de acordo com a Lei 7.799/89 (art. 34 a 37) e alterações posteriores, programando o pagamento do imposto devido na forma do disposto na referida legislação que não previa a incidência de correção monetária sobre o mesmo.

Que em 31/12/91 não havia nenhum indexador legalmente aplicável aos tributos federais, pois com o advento da MP n.º 294/91, teria sido extinto o chamado BTNF, e que a Lei n.º 8.383, "publicada" às últimas horas do dia 31/12/91, determinou a conversão do imposto de renda incidente sobre o lucro real, presumido ou arbitrado, em quantidades de UFIR, novo parâmetro de atualização monetária de tributos, em flagrante desrespeito aos mais comezinhos princípios que informam nosso ordenamento jurídico-tributário.

A seguir, apresenta extenso arrazoado, argumentando basicamente contra a aplicação da Lei n.º 8.383/91, citando direito adquirido, referente ao período-base encerrado em 31/12/91, já apurados em cruzeiro à data em que passou a produzir efeitos a referida lei.

A DRJ em CAMPO GRANDE - MS, através da Decisão n.º DRJ/CGE/MS/DIRCO/0732/96 (fls. 51/56), julga a IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º :13161.000043/96-82
Acórdão n.º :105-12.496

determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário constante da notificação guerreada.

Devidamente intimada, a interessada apresenta Recurso Voluntário (fls. 60/70), onde basicamente repete os termos da impugnação.

Apresenta preliminar de nulidade da decisão, por cerceamento de defesa, omissão na análise de relevantes argumentos deduzidos na impugnação.

No mérito, basicamente reafirma seu entendimento pela inaplicabilidade da UFIR no ano de 1992, pois a lei que a instituiu (Lei n 8.383/91), foi inserida no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 1991, só se tornou pública nos primeiros dias de 1992, devendo ser aplicada a partir de 1993.

A PFN, chamada a se pronunciar, apresenta Contra Razões (fls. 75/79), onde manifesta entendimento de que a decisão recorrida não merece reforma, pois encontra-se embasada em sólidos fundamentos jurídicos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º :13161.000043/96-82
Acórdão n.º :105-12.496

V O T O

Conselheiro NILTON PÊSSOAS, Relator

O recurso voluntário apresentado é tempestivo, merecendo ser conhecido.

Entendo não ter razão a recorrente.

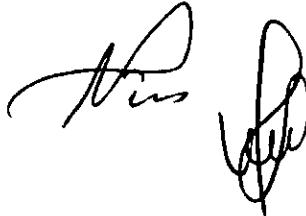
Vejo o recurso voluntário apresentado, bem como a impugnação já analisada e considerada improcedente pela autoridade julgadora monocrática, como meros instrumentos protelatórios no sentido de satisfazer a obrigação tributária a que esta sujeito o contribuinte.

Transcrevo trecho das contra-razões apresentadas pela PFN, assim posta:

"o objetivo precípua de tais manobras protelatórias impedientes da imediata exigibilidade do crédito tributário, volta-se à insana esperança de que retome o fenômeno inflacionário desenfreado, onde, como sempre, os inadimplentes são favorecidos pela situação posta."

O recurso propõe a reforma da decisão, sob o argumento de que a mesma não teria apreciado integralmente os argumentos apresentados na impugnação, o que teria proporcionado cerceamento ao direito de defesa.

O que em realidade ofereceu a recorrente, por ocasião da impugnação e repetidas no recurso, foi um emaranhado de argumentações, muitas das quais desconexas com a realidade do processo posto em julgamento, buscando alterar a verdadeira realidade dos acontecimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º :13161.000043/96-82
Acórdão n.º :105-12.496

Quanto a alegada preterição ao direito de defesa, não merece receber reparos a referida decisão, pois todas as razões de defesa, bem como os elementos referentes ao lançamento, foram perfeita e suficientemente abordados e analisados, quer diretamente, quer dentro do contexto da referida decisão.

Pelo acima exposto, voto no sentido de afastar a preliminar argüida no recurso voluntário ora sob análise.

No mérito, a recorrente repete as alegações já postas na impugnação, onde basicamente, alega como violado o princípio constitucional da anterioridade da lei tributária, pois a criação da UFIR, pela Lei n.º 8.383/91, que teria sido publicada nos primeiros dias de 1992, impossibilitaria a aplicação naquele mesmo ano.

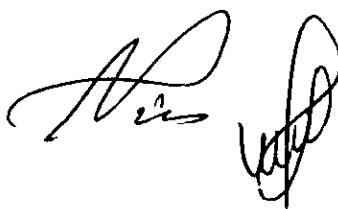
Relembro aqui que o lançamento objeto do presente processo refere-se ao ano calendário de 1992 (exercício de 1993), período-base de 01/01/92 a 31/12/92.

Registro também que consta no presente processo, folhas 47/49, cópia de sentença prolatada pela 1ª Vara Federal de Campo Grande, nos autos do Mandado de Segurança n.º 92.0004934-6, impetrado pela recorrente, contra o Delegado da Receita Federal em Dourados - MS, visando a eximir-se do recolhimento do imposto de renda da forma estabelecida na Lei n.º 8.383/91, no exercício de 1992.

Transcrevo a seguir, a decisão proferida na supra citada sentença:

**A pretensão da impetrante se fundamenta no princípio errôneo de que a Lei n.º 8.383/91 ao estabelecer nova forma de indexação de tributos, bem como o recolhimento mensal, veio a aumentar a carga tributária do contribuinte.*

Os princípios da irretroatividade e da anterioridade são pressupostos da segurança jurídica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º :13161.000043/96-82
Acórdão n.º :105-12.496

Todavia, a aplicação da correção monetária em qualquer débito constitui-se em mera atualização monetária, não implicando em majoração de tributo.

É evidente que dispendo a lei apenas sobre o fator a ser considerado de indexação, não está configurada a ofensa aos princípios estabelecidos no art. 150, III, "a" e "b", da Constituição Federal.

Por outro lado, no que se refere à forma de recolhimento do tributo, não ocorreu ofensa ao princípio da anterioridade considerando-se o fato de que a Lei n.º 8.383 foi publicada e entrou em vigor no exercício de 1991.

Frise-se que a circulação do Diário Oficial é fato estranho à publicação não prevista na Constituição.

Desta forma, não tendo a Lei n.º 8.383/91 criado ou majorado tributo anteriormente existente, não ocorreu a violação aos princípios constitucionais da anterioridade e irretroatividade, devendo aplicar-se a UFIR como fator indexador dos tributos relativos ao exercício de 1992.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e em consequência DENEGO a segurança e revogo a liminar."

Ainda sobre a efetiva data de circulação do Diário Oficial da União que publicou a Lei 8.383/91, a PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, através do Parecer PGFN/CRJN n.º 858/92, de lavra do DR. OSWALDO OTHON DE PONTES SARAIVA FILHO, aprovado pelo Dr. TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR, PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, assim se manifestou.

"48 - De logo, impede esclarecer que, em 31/12/91, foram publicadas, em função da quantidade de artigos nelas contidos, duas edições do Diário Oficial da União: a de número 253 e a de número 253-A.

49 - Do Sumário do número 253 do DOU de 31 de dezembro de 1991, verifica-se que a Lei n.º 8383, de 30 de dezembro de 1991, editada às fls. 31138/31146, nele se encontra.

50 - O Diário Oficial da União, de número 253-A, tem como ato inicial a Lei n.º 8384, também de 30/12/91, na página 31153.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13161.000043/96-82
Acórdão n.º : 105-12.496

51 - Para restabelecer a verdade, basta transcrevermos trechos da Declaração expedida pela Imprensa Nacional, subscrita por seu Diretor-Geral (original inclusa), em resposta a requerimento por nós formulado, ad litteram:

"Declaro para os devidos fins, e atendendo solicitação do Doutor OSWALDO OTHON DE PONTES SARAIVA FILHO - Procurador da Fazenda Nacional, que:

- O Diário Oficial da União, Seção I, do dia trinta e um de dezembro de um mil novecentos e noventa e um que dentre outros publicou o texto da Lei n.º 8383/91 e Lei Complementar n.º 70/91, foi colocado em circulação no mesmo dia, encontrando-se disponível para comercialização na Seção de Vendas deste órgão, por meio de funcionários do setor, a partir das vinte horas e quarenta e cinco minutos até às vinte e quatro horas;

- O Diário Oficial da União, foi retirado das dependências deste órgão, a partir das vinte horas e quarenta e cinco minutos, por todas as emissoras de televisão que noticiaram e apresentaram, ao vivo, naquele mesmo dia, um exemplar do referido jornal: TV Nacional, TVS, Rede Globo, naquela oportunidade, foi noticiado que os interessados na aquisição do DOU poderiam se dirigir à IMPRENSA NACIONAL que encontrava-se de plantão, até a meia noite.

Este órgão dispõe de gravações dessas matérias. Além disso, foi remetido exemplares à Presidência da república e ao Ministério da Justiça, tendo sido registrado vendas e distribuição de exemplares.

Brasília, 24 de julho de 1992.

ENIO TAVARES DA ROSA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional.

52 - Ora, como restou comprovado, a Lei n.º 8383, de 30/12/91, foi publicada no DOU n.º 253, de 31.12.91, tendo sido esta edição colocada em circulação no mesmo dia, tendo sucedido vendas e distribuição de exemplares; assim, inofismavelmente, está assegurada a vigência da acostimada Lei em 31 de dezembro de 1.991."

Para uma melhor visualização da questão discutida, transcrevo ainda trecho da decisão recorrida, proferida pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º :13161.000043/96-82
Acórdão n.º :105-12.496

"A impugnante, no relato dos fatos, diz que encerrou o balanço em 31 de dezembro de 1992, procedendo nos exatos termos da Lei 7.799/89 (arts. 34 a 37) e alterações posteriores, que não previam a incidência de correção monetária sobre o imposto de renda. Este dispositivo legal tratava da conversão do imposto de renda em BTNF, o qual vigorou até 31/12/91 e foi extinto a partir de 01/02/91, por força do art. 3º, incisos I e II da lei n.º 8.177/91 (MP 294/91), interrompendo-se, a partir daí, a atualização dos tributos e contribuições federais até 31/12/91. Nesta última data foi publicada a Lei n.º 8.383/91, criando a UFIR como fator de atualização dos tributos e contribuições federais, com efeitos a partir de 01/01/92. Portanto, contrariamente à afirmação da impugnante, em 31/12/91 já havia a previsão legal de indexação dos tributos e contribuições federais a partir do dia 01/01/92. Encerrando o contribuinte o seu balanço em 31/12/92, o resultado tributável estava sujeito à conversão em UFIR, para efeito da incidência do imposto de renda sobre o lucro real apurado nessa data, por força do disposto no art. 38 e respectivos parágrafos da mesma Lei 8.383/91.

Por outro lado, nas alegações de direito, diz a impugnante que a Lei 8.383/91 passou a produzir efeitos a partir de 1º/01/92, ex vi de expressa disposição nesse sentido, prevista em seu art. 97 (destacou-se). Além de suas próprias argumentações, traz também uma grande quantidade de doutrina e de jurisprudência judicial, para provar que esta lei não é aplicável aos resultados apurados no exercício de 1992, período-base encerrado em 1991, porque referida lei somente foi tornada pública em 1º/01/92. No entanto, a própria impugnante se contradiz, pois o lançamento em questão corresponde exatamente ao período-base iniciado de 01/01/92 e encerrado em 31/12/92, conforme consta expressamente da Notificação (fls. 15), período este em que a impugnante afirma já ter a referida lei produzido seus efeitos. Assim, no presente caso nada foi exigido da contribuinte referente ao período-base de 1991, ficando, portanto, prejudicados os

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

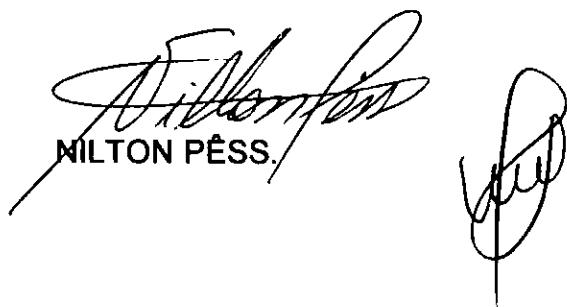
Processo n.º :13161.000043/96-82
Acórdão n.º :105-12.496

argumentos a respeito dos resultados inerentes ao referido período encerrado em 31/12/91, pois ela próprio afirma que a questionada lei passou a produzir seus efeitos a partir de 01/01/92, alcançando somente os fatos geradores ocorridos a partir desse dia (fls. 06), data inicial do período-base correspondente ao exercício de 1993, objeto do lançamento."

Ante e exposto, e considerando-se ainda que a recorrente não junta qualquer prova, alem de suas alegações, de que o Diário Oficial do dia 31/1/91, que publicou a Lei n.º 8.383/91 só se tornou pública nos primeiros dias de 1992 e considerando-se ainda que labora em favor da lei ou do ato normativo a presunção de constitucionalidade, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, 18 de agosto de 1998.



NILTON PÊSS,